SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333925 - SP (2026/0314983-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS BRAGION
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
		LUIS CARLOS PANSONATTO JUNIOR - SP440857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade recursal. Ausência de impugnação específica. Deficiência do cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

2. O agravante sustenta ter enfrentado o óbice na peça do agravo em recurso especial ao afirmar que eventual insuficiência na alínea "c" não impediria o processamento pela alínea "a".

3. Requer o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ e o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, que a deficiência do cotejo analítico tenha efeitos circunscritos à alínea "c", permitindo o exame de suposta violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pela alínea "a".

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de dispositivo único, exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, inclusive o relativo à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação simultânea das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988 permite o processamento do recurso especial pela alínea "a" apesar do vício reconhecido quanto à "c".

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico de todos os fundamentos, conforme orientação da Corte Especial e nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A impugnação deduzida no agravo em recurso especial é genérica e não supre a deficiência do cotejo analítico, pois não demonstra a

Documento eletrônico VDA60775366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 840f0a74-a566-44cd-aac4-37609dec0bd8

similitude fática e o dissenso de teses exigidos para a comprovação do dissídio jurisprudencial.
7. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.
8. A alegada autonomia entre as alíneas "a" e "c" não afasta o comando de impugnação integral dos fundamentos da decisão denegatória, bastando um fundamento não impugnado para manter a inadmissibilidade.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:
1. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, inclusive quanto à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III, "c"; STJ, Súmula 182
Jurisprudência relevante citada:
STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Quinta Turma, DJe 10.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.645.466/MG, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60775366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 840f0a74-a566-44cd-aac4-37609dec0bd8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3333925 - SP (2026/0314983-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	VINICIUS BRAGION
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
		LUIS CARLOS PANSONATTO JUNIOR - SP440857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

Direito processual penal. Agravo regimental. Admissibilidade recursal. Ausência de impugnação específica. Deficiência do cotejo analítico para demonstração do dissídio jurisprudencial. Agravo desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica dos fundamentos de inadmissibilidade, notadamente quanto à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial.

2. O agravante sustenta ter enfrentado o óbice na peça do agravo em recurso especial ao afirmar que eventual insuficiência na alínea "c" não impediria o processamento pela alínea "a".

3. Requer o afastamento do óbice da Súmula 182/STJ e o processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, que a deficiência do cotejo analítico tenha efeitos circunscritos à alínea "c", permitindo o exame de suposta violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pela alínea "a".

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de dispositivo único, exige impugnação específica de todos os seus fundamentos, inclusive o relativo à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ; e (ii) saber se a invocação simultânea das alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF/1988

Documento eletrônico VDA60775971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 4426f3cc-6c40-49c3-8ba1-f479a022320b

permite o processamento do recurso especial pela alínea “a” apesar do vício reconhecido quanto à “c”.

III. Razões de decidir

5. A decisão que inadmite o recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, com enfrentamento específico de todos os fundamentos, conforme orientação da Corte Especial e nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

6. A impugnação deduzida no agravo em recurso especial é genérica e não supre a deficiência do cotejo analítico, pois não demonstra a similitude fática e o dissenso de teses exigidos para a comprovação do dissídio jurisprudencial.

7. A ausência de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

8. A alegada autonomia entre as alíneas “a” e “c” não afasta o comando de impugnação integral dos fundamentos da decisão denegatória, bastando um fundamento não impugnado para manter a inadmissibilidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A decisão que inadmite recurso especial possui dispositivo único e deve ser impugnada em sua integralidade, inclusive quanto à deficiência do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial. 2. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e impede o conhecimento do agravo em recurso especial.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º; CF/1988, art. 105, III, “c”; STJ, Súmula 182

Jurisprudência relevante citada:

STJ, EAREsp 746.775/PR, Corte Especial, DJe 30.11.2018; STJ, AgRg no AREsp 2.060.997/SC, Quinta Turma, DJe 10.08.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.645.466/MG, Quinta Turma, DJEN 26.03.2025

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60775971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 4426f3cc-6c40-49c3-8ba1-f479a022320b

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo por ausência de impugnação específica.

No presente agravo regimental (e-STJ fls. 543-554), sustenta o agravante que houve efetiva impugnação do fundamento referente ao dissídio jurisprudencial já no agravo em recurso especial, ao afirmar que eventual insuficiência do cotejo analítico não impediria o processamento do recurso especial pela alínea "a".

Aduz que a particularidade decorrente da interposição simultânea pelas alíneas "a" e "c" impõe reconhecer a autonomia dos fundamentos, de modo que a deficiência do cotejo deveria ter efeitos restritos à hipótese da alínea "c", sem obstar a análise da alegada violação direta ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta, ademais, que os demais óbices foram especificamente impugnados: o prequestionamento estaria configurado porque o acórdão enfrentou a incidência do § 4º e afastou a minorante por suposta dedicação criminosa; e a Súmula 7/STJ não incidiria, por se tratar de controvérsia estritamente jurídica sobre a validade dos elementos utilizados para negar o redutor, à luz do Tema 1.139/STJ.

Defende que não pretende complementar o cotejo analítico, mas apenas ver reconhecida a suficiência jurídica da impugnação já deduzida no agravo em recurso especial.

Requer o conhecimento do agravo regimental e a reconsideração da decisão agravada para afastar o óbice da Súmula 182/STJ e determinar o processamento do agravo em recurso especial. Pleiteia, subsidiariamente, que eventual deficiência do cotejo analítico tenha efeitos circunscritos à alínea "c", permitindo o exame da violação ao art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 pela alínea "a". Superados os óbices, pede o provimento do recurso especial para reconhecer a incidência da minorante do tráfico privilegiado, com redimensionamento da pena, readequação do regime inicial e análise da possibilidade de substituição por penas restritivas de direitos.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 560-561).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A controvérsia devolvida cinge-se à higidez da decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica do fundamento referente à deficiência do cotejo analítico exigido para a demonstração do dissídio

Documento eletrônico VDA60775971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 4426f3cc-6c40-49c3-8ba1-f479a022320b

jurisprudencial. O agravante sustenta que, no próprio AREsp, houve enfrentamento desse óbice ao registrar que eventual insuficiência na alínea "c" não impediria o processamento do recurso pela alínea "a"; afirma, ainda, que o prequestionamento estaria configurado e que a Súmula 7/STJ não incidiria, por se tratar de tese jurídica.

O exame mostra que o agravo regimental não logra infirmar os fundamentos da decisão agravada. Conforme assentado pela Corte Especial, a decisão que inadmite o recurso especial "tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal […] a decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018). Nesse contexto, era imprescindível que o AREsp enfrentasse, de modo efetivo e pormenorizado, a deficiência do cotejo analítico constatada na origem, demonstrando a similitude fática e o dissenso de teses, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ.

A leitura do trecho apontado pelo agravante revela impugnação genérica e deslocada. No AREsp, limitou-se a afirmar que "quanto ao fundamento relacionado ao dissídio jurisprudencial, ainda que eventualmente se entenda insuficiente a demonstração analítica exigida pela alínea 'c' do artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, tal circunstância não impede o regular processamento do Recurso Especial fundado na alínea 'a' […]" (e-STJ fl. 524).

Tal construção não suprime o vício específico identificado, pois não demonstra o cotejo requerido, não enfrenta a ausência das "circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" e, em suma, não neutraliza o fundamento autônomo de inadmissão pela alínea "c" (e-STJ fls. 515/516).

Em linha com a jurisprudência, não se satisfaz o princípio da dialeticidade com alegações genéricas ou com a mera insistência no mérito, impondo-se a incidência, por analogia, da Súmula 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Julgados desta Corte reforçam a necessidade de impugnação específica, rechaçando teses genéricas acerca da inaplicabilidade de óbices sem o indispensável enfrentamento pormenorizado (AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022; AgRg no AREsp n. 2.645.466/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025).

Documento eletrônico VDA60775971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 4426f3cc-6c40-49c3-8ba1-f479a022320b

É irrelevante, para o desate da questão, a assertiva de autonomia entre as alíneas "a" e "c". Ainda que o recurso especial invoque ambos os permissivos, a decisão de inadmissibilidade possui dispositivo uno e demanda a impugnação de todos os seus fundamentos. A tentativa de circunscrever os efeitos da deficiência do cotejo apenas à alínea "c" não afasta o comando normativo que exige o ataque integral à decisão denegatória. Do mesmo modo, as razões expendidas sobre prequestionamento e Súmula 7/STJ, ainda que desenvolvidas no agravo em recurso especial e reiteradas no agravo regimental (e-STJ fls. 549/551), não superam o vício central reconhecido na decisão agravada, pois a manutenção de um único fundamento não impugnado de forma específica é suficiente para preservar a inadmissão, como reiteradamente decidido por esta Corte.

As contrarrazões ministeriais caminham nessa direção, sublinhando a ausência de impugnação específica do óbice relativo ao dissídio jurisprudencial e a pertinência da Súmula 182/STJ (e-STJ fls. 560/561). Em suma, o agravante não demonstrou, com efetividade, ter desconstituído o fundamento aplicado na origem quanto à deficiência do cotejo analítico, nem evidenciou que o AREsp tenha cumprido as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ, razão pela qual deve ser mantida a decisão que não conheceu do agravo em recurso especial.

Por essas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60775971 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 09/10/2026 15:54:27
Código de Controle do Documento: 4426f3cc-6c40-49c3-8ba1-f479a022320b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0314983-8

AgRg no AREsp 3.333.925 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011071720248260599 150110717202482605997415120 24

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VINICIUS BRAGION
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
		LUIS CARLOS PANSONATTO JUNIOR - SP440857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	VINICIUS BRAGION
ADVOGADOS	:	MARCO ANTONIO GODOI SPERANDIO - SP395509
		LUIS CARLOS PANSONATTO JUNIOR - SP440857
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60682016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 13:29:49
Código de Controle do Documento: 2F8DECA8-9E72-47B0-90F7-F36E74029D91